



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Sorocaba

Rua Ministro Coqueijo Costa, 61, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-550
TEL.: (15) 32281263 - EMAIL: saj.2vt.sorocaba@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010455-07.2018.5.15.0016
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO EMPR POSTOS SER COMB DER PETR SOROCABA REGIAO
RÉU: ABASTECE PAES DE LINHARES AUTO POSTO EIRELI

DECISÃO PJe-JT

O sindicato ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com medida de urgência, para que seja mantida a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical e o repasse ao autor, em que pese a alteração legislativa perpetrada pela lei n. 13.467/17, no tocante a redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Sustenta, sinteticamente, tratar-se de tributo, sendo obrigatório e compulsório o seu desconto. Ampara-se em dispositivos constitucionais e em Convenção da OIT, defende que não há que se falar em autorização individual e por escrito, devendo valer o quanto decidido em assembleia da entidade sindical. Aduz que a empresa foi notificada e se manifestou no sentido de que só faria desconto daqueles trabalhadores que fizessem a autorização individual. Requer que a reclamada proceda ao desconto da contribuição sindical de um dia de trabalho de cada empregado, recolhendo em guia de recolhimento de contribuição sindical 2018 em medida de urgência.

A matéria aqui versada deve ser analisada sob a ótica de conceitos trazidos do direito tributário, com foco nas figuras de "tributo" e "contribuição social", analisando-se a questão atrelada ao fato gerador, destinação do recurso, constitucionalidade no tocante à criação, alteração e condição de exigibilidade de tributo e etc. Para tanto, necessário estabelecer o devido contraditório.

Considerando que a contribuição sindical constitui-se justamente na fonte de custeio de maior envergadura que possibilita a sobrevivência de muitos sindicatos, tendo sido

reconhecida a constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical até então, somada ao fato de que até a presente data já houve inúmeras decisões da 2ª instância acolhendo a tese autoral (ainda que em sede de mandado de segurança), nos termos do art. 300, do CPC, constituindo faculdade legal a antecipação dos efeitos da tutela sempre que o Juízo constatar, diante da existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, defiro parcialmente a tutela requerida.

Determina-se que o réu providencie o recolhimento da contribuição sindical, mas que proceda a depósito à disposição deste juízo em 2 dias úteis de sua intimação, valor este equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por descumprimento.

O pedido liminar de liberação do valor ao ente sindical será apreciado posteriormente ao depósito, quando do julgamento da ação .

Intimem-se as partes da decisão e da audiência designada como UNA.

SOROCABA, 3 de Abril de 2018.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CANDY FLORENCIO THOME]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo